



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA ROXA
VARA CÍVEL DE TERRA ROXA - PROJUDI

Rua Osmar Ferrari, 289 - Parque Verde - Edifício do Fórum -Centro - Consulta
Processual: <https://projudi2.tjpr.jus.br> - Terra Roxa/PR - CEP: 85.990-000 - Fone:
(44)3645-3200 - E-mail: mmpc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001109-19.2017.8.16.0168

Processo: 0001109-19.2017.8.16.0168

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$733.726,60

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, ambos já qualificados nos autos.

O Ministério Público afirma que recebeu informações a respeito da cobrança, pelo requerido, de “*taxa de adesão ao esgoto*”, com valor aproximado de R\$ 215,70 (duzentos e quinze reais e setenta centavos) por unidade consumidora.

Administrativamente, a SANEPAR teria informado que “*o valor da ligação de esgoto - adesão ao serviço de esgotamento sanitário está inserido na Tabela de Preços dos Serviços Comerciais Adicionais, que foi aprovada pelo Instituto das Águas do Paraná - Ipáguas, ente Regulador à época, em 29/05/2015 e publicada no Diário Oficial do Paraná em 15/06/2015*”.

O Ministério Público afirma que inexistente lei que autorize a cobrança da referida “taxa”. Sustenta que “*a SANEPAR é responsável pela integral prestação dos serviços de captação e tratamento de esgoto, sendo, por consequência, sua a obrigação de executar as obras para a efetiva implementação dos referidos serviços*”, e “*ao repassar os custos de infraestrutura ao consumidor (cobrar pela disponibilização do ponto de entrega e coleta), transfere indevidamente obrigação que a ela incumbe pelo contrato de concessão a outrem*”.

Em breve síntese, afirma que os custos de infraestrutura e investimentos da empresa concessionária são amortizados através da tarifa ou preço público, e que, portanto, o valor da tarifa já inclui os custos para a ligação do esgoto, razão pela qual pretende a declaração de nulidade da cobrança da “taxa de adesão ao esgoto”.

Ainda, pretende a condenação da requerida à devolução do valor cobrado indevidamente, a não promover a cobrança da referida taxa, sob pena de multa, e ao pagamento de indenização pelos danos sociais causados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Conselho da Comunidade de Terra Roxa/PR.



Este Juízo deferiu pedido de tutela de urgência determinando a suspensão da cobrança da “taxa”. O réu interpôs agravo de instrumento, e houve concessão de efeito suspensivo (mov. 41.2).

Em sua contestação (mov. 19.1), afirma que o Município de Terra Roxa delegou à SANEPAR o serviço de saneamento, conforme contrato de concessão de mov. 19.5. Que a natureza jurídica dos preços cobrados na prestação de seus serviços é a de tarifa, e que, em se tratando de tarifa, *“não há que se falar na incidência das regras e princípios tributários, inclusive o da legalidade”*.

Sustenta que as tarifas cobradas pela SANEPAR, previstas atualmente na Resolução Homologatória n. 003, de 2017 (mov. 19.6) e na Tabela de Serviços Comerciais Adicionais (mov. 19.7), possuem autorização expressa na Lei Municipal n. 151, de 2006 (mov. 19.8) e no Contrato de Concessão n. 436, de 2006 (mov. 19.5).

Afirma que *“a conclusão do Parquet, de que apenas a tarifa cobrada mensalmente, pelos serviços de coleta, remoção (transporte), tratamento e disposição final dos esgotos (art. 9º, do Decreto n. 7.217, de 2010), pode ser utilizada para a ‘amortização’ dos investimentos feitos, não encontra amparo na legislação de regência, além de ser contrária ao previsto na Lei Municipal n. 151, de 2006 e ao que fora pactuado no Contrato de Concessão n. 436, de 2006”*.

Relata que a cobrança da tarifa de adesão ao esgoto não é anterior ou concomitante à conclusão das obras para implantação do sistema de esgotamento sanitário (SES), mas somente das unidades que já tem a sua disposição a rede coletora; que a tarifa é cobrada nos casos em que há instalação do Dispositivo Tubular de Inspeção (DTI), que vai possibilitar a ligação da instalação predial individualizada à Rede Coletora de Esgoto (RCE).

Assevera que o valor cobrado é de R\$ 215,79, e caso o usuário seja considerado de baixa renda, beneficiado com a “Tarifa Social”, é de apenas R\$ 25,59, mas o custo da instalação é de R\$ 268,76, portanto, superior ao valor da tarifa. Assim, defende que a cobrança da tarifa não representa ofensa aos princípios da universalização do acesso, e da integralidade do serviço público, e que não há enriquecimento ilícito da SANEPAR.

Finalmente, sustenta que a pretensão do autor violaria os princípios regentes do regime de concessões e dos serviços públicos de saneamento básico, como o princípio do equilíbrio econômico financeiro da concessão.

Pretende a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público.

O Ministério Público apresentou réplica (mov. 30.1), reiterando que o serviço público delegado à SANEPAR compreende *“as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente”*, conforme art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.445/2007.

Reiterou que *“ao repassar os custos de infraestrutura ao consumidor (cobrar pela disponibilização do ponto de entrega e coleta), transfere indevidamente obrigação que a ela incumbe pelo contrato de concessão a outrem. Com isso há evidente enriquecimento indevido da empresa concessionária, considerando que os custos que a ela incumbem são transferidos a terceiros, que arcam com os insumos do seu próprio objetivo lucrativo”*.

No mais, o Ministério Público reiterou que a cobrança da taxa de adesão transfere para o usuário a obrigação pelo pagamento dos custos de infraestrutura, que deveriam ser suportados exclusivamente pela concessionária.

Houve conversão do julgamento em diligência, para o fim de oportunizar às partes manifestação acerca da aparente divergência entre o fundamento da presente ação e o objeto do REsp nº 1339313/RJ (mov. 68).

Reafirmou a parte ré que as tarifas autônomas são devidas em razão da diversidade dos serviços prestados, inexistindo norma legal impositiva da cobrança de uma só tarifa em relação a todos os serviços disponibilizados e necessários à atividade exercida pela companhia, podendo, assim, haver a cobrança em relação a serviços eventuais, de acordo com seu custo.

Por outro lado, o Ministério Público ratificou os pedidos formulados na petição inicial.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prova juntada aos autos é suficiente para o julgamento, sem necessidade da produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, parece oportuno esclarecer que o objeto da presente demanda não tem relação com a tarifa cobrada pelos serviços de *“coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários”*, que foi objeto do julgamento do REsp nº 1339313/RJ, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, ainda que os fundamentos daquela decisão sejam relevantes para a solução da controvérsia, no caso concreto, como adiante se verá.

Isso porque naquela decisão o Superior Tribunal de Justiça tratou da tarifa cobrada pelos serviços públicos de esgotamento sanitário, que é *“constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio-ambiente”*.

Com efeito, o Ministro Benedito Gonçalves, Relator, especificou que *“a discussão travada no presente recurso gira em torno da possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto nos casos em que a concessionária apenas realiza a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o tratamento sanitário do material coletado antes do deságue”*.

Ou seja, a divergência se referiu à possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto (que não é a tarifa objeto desta ação), ainda que não promovidas todas as fases do serviço de esgotamento sanitário, especialmente a fase de tratamento para posterior lançamento no meio-ambiente.

Ora discute-se, entretanto, a possibilidade de cobrança da chamada “taxa de adesão”, referente ao preço correspondente à conexão, pela ré, das unidades prediais ao sistema de esgoto, a uma porque realizada sem devida autorização legal para tanto, outra porque a tarifa cobrada mensalmente relativa aos serviços de esgoto já deveria recompor o gasto com a conexão.



Devidamente promovida a distinção entre os casos, que justifica a não aplicação do entendimento firmado na forma do atual artigo 1.036 do Código de Processo Civil como suficiente para a solução da controvérsia, sem, contudo, dispensar suas conclusões, passo à análise do mérito.

Segundo dispõe o artigo 175, inciso III, da Constituição Federal, *“a lei disporá sobre política tarifária”*.

A Lei nº 8.987/95, por sua vez, regulamentou o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevendo, em seu artigo 9º, *caput*:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 151/2006, que autorizou a realização do contrato de concessão com a parte ré, prevê que:

“Art. 3º - A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços e Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§1º - A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§2º - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§3º - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 3926, de 17/10/88, alterado pelos Decretos nºs. 6504/90, 878/91 e 6590, de 21/11/2002 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

§4º - Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Concessionária, devidamente demonstrado em planilha de cálculo referido parágrafo primeiro deste artigo”.

Verifica-se que a legislação federal autoriza o reajuste da tarifa segundo critérios especificados no edital de licitação, no próprio contrato ou mesmo na legislação aplicável.



Oportuno salientar que diferem entre si o reajuste das tarifas e a revisão. Em suma, aquele importa, basicamente, na atualização monetária da tarifa de acordo com a perda de poder aquisitivo da moeda, e pode ser previamente estipulado. O segundo, por sua vez, importa no aditamento do contrato celebrado com a Administração Pública, a fim de que as condições originárias sejam alteradas, desde que motivadas por fatos supervenientes. Ambos visam o (re)equilíbrio contratual.

Contudo, **não há autorização para a criação de novas tarifas sem a devida vinculação a contrato administrativo**, que, em sendo de concessão como é o caso, deverá observar a competente autorização legislativa para atuação do Chefe do Poder Concedente.

Neste ponto é que reside a falha da prática promovida pela concessionária com supedâneo em Decreto.

Da análise do contrato celebrado pelo Município de Terra Roxa, verifica-se que o ente deixou o reajuste a cargo do Chefe do Executivo Estadual ou de órgão ou entidade estatal que na forma da lei se atribua tal competência, sendo realizado o cálculo do valor atualizado da tarifa com base na planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

Assim, por liberalidade, desvinculou-se o ente concedente de indicar os parâmetros para o reajuste da tarifa.

Em observância ao preceito legal acima exposto (art. 9º, Lei nº 8.987/95), **vinculou o preço originário da tarifa de esgoto à Tabela de Preços e Serviços da SANEPAR então vigente, conforme Decreto Estadual nº 4266, de 31/01/2005** (art. 4º da Lei Municipal), cuja planilha está em anexo.

Sobredita tabela previa a cobrança da tarifa de saneamento básico, segundo a natureza dos consumidores e o volume de água consumida. Modificou-se, posteriormente, a forma de cálculo desta tarifa, com base em percentuais pré-fixados.

Esta, sim, é a tarifa de esgoto objeto do REsp nº 1339313/RJ, que é cobrada mensalmente diretamente na fatura paga pelos beneficiários, oportunamente demonstrada como suficiente à remuneração dos serviços.

A vinculação do preço originário da tarifa advém justamente da apreciação prévia, pelo Poder Público, da natureza dos serviços cedidos, de seus custos e, como é o objetivo da cessionária, da margem de lucro capaz de propiciar seu funcionamento. Com base em tais parâmetros é lançado o respectivo edital de licitação e, conseqüentemente, é celebrado o contrato.

Na lição de CARVALHO FILHO: *“Como remuneração pela execução do serviço, o Poder Público fixa a tarifa a ser paga pelos usuários. Trata-se de preço público e, portanto, fica a sua fixação sob a competência do concedente”* (Manual de direito administrativo - 31. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 265).

Quanto à necessária vinculação da tarifa ao procedimento licitatório e ao contrato:



Toda a política tarifária é definida no procedimento licitatório, seguindo regras estabelecidas no edital, na proposta vencedora e no contrato. A tarifa deve refletir custos para a prestação do serviço, somados aos lucros que correspondem ao grande objetivo da concessionária, buscando a amortização dos investimentos e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão contidas na lei, no edital e no contrato (art. 9º da Lei nº 8.987/95). (MARINELA, Fernanda. Direito administrativo, 8ª ed. - Niterói: Impetus, 2014. Págs. 579/580).

Nesta toada, assiste razão ao Ministério Público ao afirmar que a cobrança da tarifa está sendo exercida ilegalmente, já que, como demonstrado, não se pode admitir a inserção de tarifa além daquelas discriminadas no contrato administrativo, o qual, neste caso, foi realizado com base na Lei Municipal já referida, que vinculou a tarifa às previstas na Tabela anexa ao Decreto Estadual nº 4266, de 31/01/2005, que previu apenas a chamada “taxa de esgoto”, **e jamais a utilização da Tabela de Serviços Comerciais Adicionais da SANEPAR**, criada em 2015.

Assim, muito embora o Poder Concedente tenha delegado a tarefa de ajuste das tarifas ao ente estadual ou quem suas vezes faça, **não delegou a criação de novas tarifas segundo critério de conveniência deste**, até mesmo porque, assim o fazendo, perderia o poder de controle sobre o contrato e passaria a figurar como mero intermediador.

A concessão não foi realizada sobre serviços praticados pelo Estado do Paraná, mas, sim, por serviços de competência do Município de Terra Roxa, ao qual, sim, compete a composição do preço a ser pago por seus municípios.

Esta é a previsão do artigo 29, inciso V da Lei nº 8.987/95:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...) V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

Por tais razões, a criação de novas tarifas por meio de Decreto fere diretamente o edital de licitação, o contrato e, especialmente, a legislação aplicável à concessão dos serviços públicos.

De outro lado, não se pode cogitar que, durante a execução do contrato, simplesmente sejam adicionadas tarifas sem que haja efetivo aditamento, se cabível, ou mesmo celebração de novo contrato, sujeito à concorrência.

Considerando-se que a concessionária, em respeito aos ditames legais aplicáveis à administração pública, mas dentro de sua esfera de liberdade/vontade contratual aceitou a prefixação da tarifa com base nos valores vigentes à época, não é possível aceitar a imputação de nova tarifa com base em serviços já previstos anteriormente.

Isto porque penso que seria possível a revisão contratual para o fim de majorar as tarifas ou mesmo modificá-las em sendo devidamente demonstrada a alteração fática, por meio do acréscimo de serviços a serem realizados, contudo não foi esse o procedimento adotado no caso concreto.



Neste átimo, entendo pertinente ressaltar parte do voto do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, proferido no exercício da relatoria do REsp nº 1339313/RJ:

“No mais, a discussão travada no presente recurso gira em torno da possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto nos casos em que a concessionária apenas realiza a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o tratamento sanitário do material coletado antes do deságue. Com efeito, a Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê em seu artigo art. 3º, tido por violado, o seguinte:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...) b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

*A referida norma, ao especificar as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, **referiu-se à coleta**, ao transporte, ao tratamento e à disposição final de dejetos, o que evidencia que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange não só o tratamento de efluentes, como também a coleta, o transporte, e a disposição final e adequada dos dejetos, **desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.***

*Por sua vez, o artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a referida legislação, **confirma a idéia de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades, explicitando que qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa, senão vejamos:***

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Daí se vê que a legislação em vigor dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento sanitário dos dejetos,



principalmente porque não estabelece que somente existirá serviço público de esgoto sanitário quando todas as etapas estiverem presentes, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas destas atividades.

Embora não efetivadas todas as atividades que subdividem o serviço de esgotamento sanitário, certo é que algumas fases foram prestadas, as quais representam dispêndio ao Poder Público e, como tal, deve ser devidamente ressarcido.

Em outras palavras, o fato de não estar sendo feito o tratamento dos dejetos, antes deles serem lançados em rios, não impede a cobrança da tarifa, eis que a remuneração há de ser devida como contraprestação pela instalação, operação e manutenção da infra-estrutura de coleta e descarga do esgoto.

A cobrança da tarifa, portanto, não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas apenas parte dele, que, no caso dos autos, se resume à realização da coleta, do transporte e do escoamento dos dejetos.

Assim, há que se considerar prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela simples realização de uma ou mais das atividades arroladas no art. 9º do referido decreto, de modo que, ainda que detectada a deficiência na prestação do serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário (sem grifo no original)

Extraí-se do referido texto, baseado em julgamentos anteriores realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, que a tarifa de esgoto se refere **a um ou a todos os serviços previstos** no artigo 9º do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, o qual regulamentou a Lei nº 11.445/2007, como sua própria redação traz, independentemente da realização completa do ciclo de tratamento idealizado.

A contrario sensu, extraí-se, com base no mesmo raciocínio, que em se tratando de serviço previsto no mencionado dispositivo, ou seja, componente do grupo de serviços necessários ao “esgotamento sanitário”, não é possível a cobrança de mais de uma tarifa com a finalidade de seu custeio.

Nesse sentido, destaco a previsão contida no artigo 45 do mesmo Decreto:

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de



prestação do serviço ou de suas atividades; e

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Ao que me parece, é permitida a cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compreendido este pelo conjunto dos serviços previstos no artigo 9º, já destacado.

Ou seja, se é permitida a cobrança da tarifa de esgoto mesmo não concretizados integralmente os serviços de *“coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários”* e, fazendo parte deste grupo a conexão, conforme expressa previsão do artigo 9º, inciso I, que destacou a *“coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários”*, é de se reconhecer a dupla cobrança/contraprestação pelo mesmo serviço, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, justamente porque a tarifa deve corresponder diretamente à prestação de serviços públicos àqueles que dele se beneficiem.

Em breve síntese, a taxa de esgoto, cuja cobrança é permitida, inclui todas as atividades do serviço “esgotamento sanitário”, compreendendo a coleta (inclusive ligação predial), transporte, tratamento, e disposição dos esgotos sanitários, não sendo lícita a instituição de uma tarifa específica para cada uma dessas atividades.

Entendimento diverso autorizaria a cobrança, além da *“tarifa de esgoto”* (que já remunera todas as atividades de esgotamento sanitário), de tarifas adicionais específicas para cada uma das atividades que compõem o esgotamento sanitário, a exemplo de *“tarifa de coleta”, “tarifa de transporte”, “tarifa de tratamento”, “tarifa de disposição final”*, o que não parece minimamente razoável, especialmente quando não há previsão contratual a esse respeito, conforme acima fundamentado.

A *“tarifa de adesão”*, objeto da presente demanda, remunera o serviço de instalação do Dispositivo Tubular de Inspeção (DTI), que vai possibilitar a ligação da instalação predial individualizada à Rede Coletora de Esgoto (RCE). Não há dúvida, portanto, de que a atividade remunerada pela tarifa faz parte do serviço de esgotamento sanitário (serviço de coleta - ligação predial), conforme art. 9º, inciso I, do Decreto nº 7.217/2010, e art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.445/2007

Conclui-se, portanto, que a atividade remunerada pela *“tarifa de adesão”* nada mais é do que uma das atividades que compõe o serviço de esgotamento sanitário, e deveria ser remunerada exclusivamente pela *“tarifa de esgoto”*, não se autorizando a cobrança de tarifa específica para essa atividade, como ocorreu no caso em apreço.

Finalmente, quanto ao pleito de indenização pela suposta ocorrência de danos sociais, vislumbro não assistir razão ao autor.

Isto porque os danos sociais têm natureza difusa e transindividual, ou seja, reclamam a indeterminabilidade das vítimas.

Muito embora, neste caso, a coletividade atingida seja o grupo dos munícipes de Terra Roxa,



verifica-se que a ilicitude geradora dos supostos danos atingiu apenas um determinado grupo, formado por alguns dos usuários do sistema de esgotamento sanitário, sujeitos ao pagamento da tarifa pela conexão/instalação do Dispositivo Tubular de Inspeção (DTI).

Sobre a matéria, leciona Antônio Junqueira de Azevedo, citado por Flávio Tartuce em sua obra, ressaltando que *“os danos sociais são difusos, envolvendo direitos dessa natureza, em que as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis”* (Manual de direito civil: volume único /7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2017, pág. 366).

Em situação semelhante assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embaraçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 3. **A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos.** Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles*



tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embarçado ou por aquele que desembolsou os valores ilicitamente sonegados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014) (gn)

Concluo, portanto, pela improcedência do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos sociais.

Por outro lado, constatada a ilegalidade da conduta praticada pela parte ré e, consequentemente, o ato ilícito, tem cabimento a tutela inibitória/preventiva requerida pelo Ministério Público além da tutela sancionatória decorrente da devolução dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos.

Isto porque a ordem de abstenção, neste caso, importa prevenção de que o ato ilícito novamente ocorra, uma vez que, mesmo condenada ao ressarcimento, diante das consecutivas obras de passagem do esgoto nesta cidade, é certo que insistirá a ré na cobrança da tarifa ilegalmente instituída.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) declarar a ilegalidade da nominada “taxa de adesão”, cobrada pela parte ré, relacionada à conexão do sistema de esgoto à instalação predial dos beneficiários do serviço público de esgotamento sanitário desta cidade de Terra Roxa/PR, porque constitui tarifa não prevista no contrato de concessão por este ente celebrado, e também porque representa contraprestação por serviço já remunerado pela tarifa de esgoto;
- b) condenar a parte ré a restituir os valores pagos pelos beneficiários do serviço público de esgotamento sanitário desta cidade de Terra Roxa/PR, correspondentes à referida “taxa de adesão”, devidamente atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.
- c) proibir a parte ré de promover a cobrança da chamada “taxa de adesão” ou qualquer outra nomenclatura que se dê a tarifa destinada à contraprestação dos serviços de conexão da instalação predial à rede de esgoto, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada cobrança realizada.



A liquidação do julgado dar-se-á na forma do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Não deve haver condenação em honorários advocatícios, mesmo que sob o argumento de que seria destinado ao Fundo Especial do Ministério Público, tendo em vista a necessidade de aplicação do princípio da simetria. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. "Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publicação e registro já formalizados. Intimem-se.

Terra Roxa, data da assinatura digital.

Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado

